| SOMAR | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR**
**DIRETORIA OPERACIONAL DE OBRAS INDIRETAS**

À Comissão Permanente de Licitação,

Informa-se que após análise dos documentos solicitados em diligência, conforme exposto na 4ª Ata de Realização da Concorrência Pública nº 01/2019, a empresa SAGA CONSTRUTORA EIRELI, foi considerada habilitada. A empresa PROCEC – ENGENHARIA SA, restou inabilitada uma vez que os documentos apresentados não atendiam ao que foi solicitado no Relatório de Qualificação Técnica, bem como a empresa ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA, por não apresentar os documentos exigidos.

500.029

Jorge Heleno da Silva Pinto

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

**Análise da Qualificação Técnica**

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju e Pindobal.

**Licitante: COMPANHIA FLUMINENSE DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise: INABILITADA**

**I - Análise**

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 109.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: **ATENDIDO**, através de apresentação da **CERTIDÃO nº 39103/2019**, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | Tubo de concreto armado 1.200 mm | 98 m | Não Atendido | Apresentou os atestados de capacidade técnica em nome da empresa Contagem Prestação de Serviços Ltda. |
| II | Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U, medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento. | 525 m² | Não Atendido | Apresentou os atestados de capacidade técnica em nome da empresa Contagem Prestação de Serviços Ltda. |
| III | Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina. | 14.835 m² | Não Atendido | Apresentou os atestados de capacidade técnica em nome da empresa Contagem Prestação de Serviços Ltda. |
| IV | Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento. | 270 m² | Não Atendido | Apresentou os atestados de capacidade técnica em nome da empresa Contagem Prestação de Serviços Ltda. |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante apresentou os atestados de capacidade técnica em nome da empresa Contagem Prestação de Serviços Ltda. não atendendo o item 11.4.3 do edital, onde os atestados devem ser apresentados em nome da empresa licitante, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da mesma, sendo assim considerada **INABILITADA.**

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm: Atendido** |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U: Atendido** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente: Atendido** |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido: Atendido** |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 3661/2010** e **CAT nº 5212/2006** CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **NÃO ATENDE** às exigências de qualificação técnica exigidas.

**Elaborado por:**

Alex Alves Zampiroli
Engenheiro Civil
Mat: 500.222

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

**Análise da Qualificação Técnica**

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação no Caju e Pindobal.

**Licitante: HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise:** INABILITADA

## I - Análise

### I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 45.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 54923/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/**

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Item | Descrição dos serviços | Quantitativo mínimo a ser comprovado | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm** | **98,00 m** | **Não Atendido** | CAT nº 37878/2019, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Queimados - RJ– fls 52, *encontra se com atividade em andamento.* |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento.** | **525,00 m²** | **Não Atendido** | CAT nº 37878/2019, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Queimados - RJ– fls 52, *encontra se com atividade em andamento.* |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835,00 m²** | **Não Atendido** | CAT nº 37878/2019, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Queimados - RJ– fls 52, *encontra se com atividade em andamento.* |
| IV | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento.** | **270 m²** | **Não Atendido** | CAT nº 37878/2019, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Queimados - RJ– fls 52, *encontra se com atividade em andamento.* |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade*

*concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante apresentou as Certidões de Acervo Técnico e os Atestados de capacidade técnica **emitido pela Prefeitura Municipal de Queimados - RJ**, no qual encontra se com atividade em andamento, não atendendo o item **11.4.9 do edital**, onde **não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento, sendo assim considerada INABILITADA.**

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm: Não Atendido** |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento: Não Atendido** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina: Não Atendido** |
| VI | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento: Não Atendido** |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: NÃO ATENDIDO, não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.**

**II – Conclusão**

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **NÃO ATENDE** às exigências de qualificação técnica.

**Elaborado por:**

Juliana Carvalho Marques
Engenheira Civil
Mat.: 500.061

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação no Caju e Pindobal.

**Licitante: JF SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise:** INABILITADA

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 21.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 53596/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/**

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos serviços | Quantitativo mínimo a ser comprovado | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | Tubo de concreto armado 1.200 mm | 98,00 m | Não Atendido | Apresentou as Certidões de Acervo Técnico e os Atestados de capacidade técnica em nome da empresa MRG CONSTRUTORA LTDA. |
| II | Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento. | 525,00 m² | Não Atendido | Apresentou as Certidões de Acervo Técnico e os Atestados de capacidade técnica em nome da empresa MRG CONSTRUTORA LTDA. |
| III | Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina. | 14.835,00 m² | Não Atendido | Apresentou as Certidões de Acervo Técnico e os Atestados de capacidade técnica em nome da empresa MRG CONSTRUTORA LTDA. |
| IV | Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento. | 270 m² | Não Atendido | Apresentou as Certidões de Acervo Técnico e os Atestados de capacidade técnica em nome da empresa MRG CONSTRUTORA LTDA. |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante apresentou as Certidões de Acervo Técnico e os atestados de capacidade técnica em nome da empresa **MRG CONSTRUTORA LTDA, não atendendo o item 11.4.3 do edital**, onde os atestados devem ser apresentados em nome da empresa licitante, afim de comprovar a capacidade técnico-operacional da mesma, sendo assim considerada **INABILITADA.**

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm: Atendido** |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento: Atendido** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina: Atendido** |
| VI | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento: Atendido** |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 5738/2007** e **CAT nº 9432/2016**, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

**II – Conclusão**

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **NÃO ATENDE** às exigências de qualificação técnica.

**Elaborado por:**

Juliana Carvalho Marques
Engenheira Civil
Mat.: 500.061

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju x Pindobal

**Licitante: PERFIL X**
**Data: 21/08/2019**
**Resultado da Análise: INABILITADA**

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 70.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 55797/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm** | **98 m** | Não Atendido | As planilhas apresentadas estão em forma aditivos, onde as mesmas não comprovam os quantitativos acumulados/ executados do contrato. |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U"** | **525 m²** | Não Atendido | As planilhas apresentadas estão em forma aditivos, onde as mesmas não comprovam os quantitativos acumulados/ executados do contrato. |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835 m²** | Não Atendido | As planilhas apresentadas estão em forma aditivos, onde as mesmas não comprovam os quantitativos acumulados/ executados do contrato. |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m. Fornecimento e assentamento.** | **270 m²** | Não Atendido | As planilhas apresentadas estão em forma aditivos, onde as mesmas não comprovam os quantitativos acumulados/ executados do contrato. |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante **NÃO ATENDE** os quantitativos para a qualificação exigidos no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm. Não Atendido** |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U". Não Atendido** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente. Não Atendido** |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m. Não Atendido** |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.
1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.
*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*
*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante NÃO ATENDE às exigências de qualificação técnica.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju x Pindobal

**Licitante: ENGEBIO**
**Data: 21/08/2019**
**Resultado da Análise: HABILITADA**

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 35.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 46176/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm** | **98 m** | **Atendido** | Serviço similar e de complexidade inferior ao assentamento de canal pré-fabricado. Item II |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U"** | **525 m²** | 720m² **Atendido** | CAT nº 77200/2013 Atestado Vivendas de Santa Izabel– fls 43 |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835 m²** | 15.000m² **Atendido** | CAT nº 77200/2013 Atestado Vivendas de Santa Izabel– fls 43 |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m. Fornecimento e assentamento.** | **270 m²** | **Atendido** | Serviço similar e de complexidade inferior ao assentamento de canal pré-fabricado. Item II |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm.** Atendido |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U".** Atendido |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente.** Atendido |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m.** Atendido |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.
1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.
*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*
*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 77200/2013**, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante ATENDE às exigências de qualificação técnica.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju e Pindobal.

**Licitante: ÔNIX SERVIÇOS LTDA.**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise:** HABILITADA

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 035.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: **ATENDIDO**, através de apresentação da **CERTIDÃO nº 57597/2019**, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | Tubo de concreto armado 1.200 mm | 98 m | 450.00 m Atendido | Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Saquarema – fls 112. |
| II | Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U, medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento. | 525 m² | 23.776,00 m² Atendido | Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá – fls 062. |
| III | Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina. | 14.835 m² | 40.133,00 m² Atendido | Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá – fls 062. |
| IV | Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento. | 270 m² | 12.613,20 m² Atendido | Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá – fls 062. |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigida no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm:** Atendido |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U:** Atendido |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente:** Atendido |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido:** Atendido |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

AVALIAÇÃO: **ATENDIDO**, através da apresentação do Atestado de Execução de Serviços de Capacitação Técnica e **CATn° 3897/2006,** CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica.

**Elaborado por:**

Alex Alves Zampiroli
Engenheiro Civil
Mat: 500.222

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju x Pindobal

**Licitante: OMEGA CONSTRUTORA**
**Data: 21/08/2019**
**Resultado da Análise: HABILITADA**

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 25.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 51458/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm** | **98 m** | Atendido | Serviço similar e de complexidade inferior ao assentamento de canal pré-fabricado. Item II |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U"** | **525 m²** | 2.650 m² Atendido | CAT nº 42270/2018 Atestado JJC– fls 35 |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835 m²** | 258.180,86 m² Atendido | CAT nº 83564/2015 Atestado JJC– fls 32 |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m. Fornecimento e assentamento.** | **270 m²** | 1104,60 m² Atendido | CAT nº 42270/2018 Atestado JJC– fls 35 |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm.** Atendido |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U".** Atendido |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente.** Atendido |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m.** Atendido |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.
1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.
*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*
*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

AVALIAÇÃO: **ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 42270/2018 e CAT nº 83411/2017**, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

**Análise da Qualificação Técnica**

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação no Caju e Pindobal.

**Licitante: CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise: HABILITADA**

**I - Análise**

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 72.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 55332/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/**

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos serviços | Quantitativo mínimo a ser comprovado | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm** | **98,00 m** | 403,00 m Atendido | CAT nº 40366/2019 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento (EMUSA) - RJ– fls 77. |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento.** | **525,00 m²** | 1.825,00 m² Atendido | CAT nº 47860/2018 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - RJ– fls 104. |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835,00 m²** | 25.809,49 m² Atendido | CAT nº 40366/2019 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento (EMUSA) - RJ– fls 77. |
| IV | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento.** | **270 m²** | 839,50 m² Atendido | CAT nº 47860/2018 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - RJ– fls 104. |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm: Atendido** |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento: Atendido** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina: Atendido** |
| VI | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento: Atendido** |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através da apresentação da CAT nº 47860/2018 e CAT nº 40366/2019, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/**

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante ATENDE às exigências de qualificação técnica.

**Elaborado por:**

Juliana Carvalho Marques
Engenheira Civil
Mat.: 500.061

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação no Caju e Pindobal.

**Licitante: CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise:** HABILITADA

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 53.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 31888/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/**

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos serviços | Quantitativo mínimo a ser comprovado | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm** | **98,00 m** | 212,8 m **Atendido** | CAT nº 49783/2016 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela A.R.G S.A LTDA - RJ– fls 78. |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento.** | **525,00 m²** | 4.780,00 m² **Atendido** | CAT nº 2618/2009 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ– fls 61. |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835,00 m²** | 61.469,63 m² **Atendido** | CAT nº 49783/2016 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela A.R.G S.A LTDA - RJ– fls 78. |
| IV | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento.** | **270 m²** | 2.868,00 m² **Atendido** | CAT nº 2618/2009 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ– fls 61. |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm: Atendido** |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento: Atendido** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina: Atendido** |
| VI | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento: Atendido** |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através da apresentação da CAT nº 2618/2009 e CAT nº 49783/2016, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de**

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante ATENDE às exigências de qualificação técnica.

**Elaborado por:**

Juliana Carvalho Marques
Engenheira Civil
Mat.: 500.061

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

**Análise da Qualificação Técnica**

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju e Pindobal.

**Licitante: D.A.S. ENGENHARIA LTDA.**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise:** HABILITADA

**I - Análise**

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 35.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: **ATENDIDO**, através de apresentação da **CERTIDÃO nº 15878/2019**, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | Tubo de concreto armado 1.200 mm | 98 m | 239,00 m Atendido | CAT nº 8392/2001 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Dep de Estradas de Rodagem do RJ– fls 53 |
| II | Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U, medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento. | 525 m² | 4.354,80 m² Atendido | CAT nº 40648/2016 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Rio - Águas – fls 46 |
| III | Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina. | 14.835 m² | 66.900,00 m² Atendido | CAT nº 8392/2001 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Dep de Estradas de Rodagem do RJ– fls 53 |
| IV | Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento. | 270 m² | 2.085,72 m² Atendido | CAT nº 40648/2016 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Rio - Águas – fls 46 |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigida no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm:** Atendido |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U:** Atendido |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente:** Atendido |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido:** Atendido |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.
1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.
*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*
*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

AVALIAÇÃO: **ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 40648/2016** e **CAT nº 8392/2001** CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante ATENDE às exigências de qualificação técnica.

**Elaborado por:**

Alex Alves Zampiroli
Engenheiro Civil
Mat: 500.222

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju e Pindobal.

**Licitante: CHISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise: HABILITADA**

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica**.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 43.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 35273/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | Tubo de concreto armado 1.200 mm | 98 m | 168,00 m² Atendido | CAT nº 2889/2003 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – fls 64 |
| II | Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U, medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento. | 525 m² | 2.631,70 m² Atendido | CAT nº 57784/2013 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - SMH fls 96 |
| III | Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina. | 14.835 m² | 22.545 m² Atendido | CAT nº 00125/1999 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro fls 138 |
| IV | Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento. | 270 m² | 624,90 m² Atendido | CAT nº 1244/2005 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - SMH fls 123 |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm:** Atendido |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U:** Atendido |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente:** Atendido |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido:** Atendido |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

AVALIAÇÃO: **ATENDIDO**, através da apresentação da **CATnº 2889/2003, CATnº 57784/2013, CATnº 00125/1999 e CATnº 1244/2005,** CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica.

**Elaborado por:**

Alex Alves Zampiroli
Engenheiro Civil
Mat: 500.222

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

**Análise da Qualificação Técnica**

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação no Caju e Pindobal.

**Licitante: SANERIO CONTRUÇÕES LTDA**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise:** HABILITADA

## I - Análise

### I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 59.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 31519/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/**

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos serviços | Quantitativo mínimo a ser comprovado | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm** | **98,00 m** | 116,00 m **Atendido** | CAT nº 3098/2006 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE) - RJ– fls 102. |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento.** | **525,00 m²** | 5.925,00 m² **Atendido** | CAT nº 64105/2015 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - RJ– fls 85. |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835,00 m²** | 5.864,00 + 10.106,00 m² **Atendido** | CAT nº 64105/2015 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - RJ– fls 85.<br>CAT nº 3098/2006 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE) - RJ– fls 102. |
| IV | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento.** | **270 m²** | 3.326,00 m² **Atendido** | CAT nº 64105/2015 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - RJ– fls 85. |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

> ***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm: Atendido** |
| II | **Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado com seção em "U", medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento: Atendido** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina: Atendido** |
| VI | **Cobertura de Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento: Atendido** |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 64105/2015** e **CAT nº 3098/2006**, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

**II – Conclusão**

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica.

**Elaborado por:**

Juliana Carvalho Marques
Engenheira Civil
Mat.: 500.061

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju x Pindobal

**Licitante: IPÊ ENGENHARIA**
**Data: 21/08/2019**
**Resultado da Análise: HABILITADA**

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 35.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 35132/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm** | **98 m** | Atendido | Serviço similar e de complexidade inferior ao assentamento de canal pré-fabricado. Item II |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U"** | **525 m²** | 117m² + 2.452 m² Atendido | CAT nº 42117/2015 e CAT nº 88267/2017 Atestado DER RJ– fls 43, 63 |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835 m²** | 75.030 m² Atendido | CAT nº 88267/2017 Atestado DER RJ– fls 43, 62 |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m. Fornecimento e assentamento.** | **270 m²** | Atendido | Serviço similar e de complexidade inferior ao assentamento de canal pré-fabricado. Item II |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital.

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm.** Atendido |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U".** Atendido |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente.** Atendido |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m.** Atendido |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.
1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.
*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*
*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através da apresentação da 88267/2017, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante ATENDE às exigências de qualificação técnica.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju e Pindobal.

**Licitante: ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA.**
**Data: 22/08/2019**
**Resultado da Análise:** DILIGÊNCIA

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 32.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 45293/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | Tubo de concreto armado 1.200 mm | 98 m | 873,50 m atendido parcialmente | CAT nº 2967/2003 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DER - RJ– fls 46 (atestado em nome do Consórcio Viva São Gonçalo) |
| II | Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U, medindo pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e Assentamento. | 525 m² | 2.680,50 m² Atendido parcialmente | CAT nº 2967/2003 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DER - RJ– fls 48 (atestado em nome do Consórcio Viva São Gonçalo) |
| III | Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina. | 14.835 m² | 68.056,00 m² Atendido parcialmente | CAT nº 2967/2003 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DER - RJ– fls 47 (atestado em nome do Consórcio Viva São Gonçalo) |
| IV | Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido para vão até 5,00 m. Fornecimento e Assentamento. | 270 m² | 2.189,70 m² Atendido parcialmente | CAT nº 2967/2003 acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DER - RJ– fls 39 (atestado em nome do Consórcio Viva São Gonçalo) |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade*

*concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital, **PORÉM** o atestado apresentado encontra- se em nome do **CONSÓRCIO VIVA SÃO GONÇALO**, devendo a empresa **LICITANTE** apresentar documentação que comprove o seu vínculo com o consórcio supracitado na época de vigência do contrato do referido atestado. Sendo assim a empresa licitante encontra- se em **EXIGÊNCIA COM O ITEM 11.4.3 DO EDITAL.**

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de concreto armado 1.200 mm: Atendido** |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido, com seção em U: Atendido** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente: Atendido** |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado e/ou protendido: Atendido** |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 2967/2003,** CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE PARCIALMENTE** às exigências de qualificação técnica exigidas, convertendo o feito em diligência em atenção ao princípio da verdade material (ou real), que consiste na instrução probatória do processo administrativo de forma que os autos traduzam a realidade dos fatos com a maior fidelidade possível.

Dessa forma, deve a licitante apresentar os documentos complementares e/ou elementos aptos para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

**i. Da qualificação Técnica Operacional:**

O Edital previu no seu item Qualificação Técnica as duas espécies, quais sejam, (i) qualificação técnica Operacional e Qualificação Técnica Profissional.

Quanto a Qualificação Técnica Operacional a fim de ampliar a possibilidade de que as licitantes comprovem sua qualificação técnica operacional, são admitidas duas possibilidades:

(i) através de atestado em nome da licitante OU
(ii) caso faça sua comprovação técnico operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico, por razões lógicas, que demonstre que a licitante, pessoa jurídica executou/prestou o serviço/obra, ou seja a capacidade técnica operacional, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

A Recorrente optou pela segunda possibilidade. Ressaltamos que qualificação técnica Profissional foi comprovada, no entanto, a qualificação técnica operacional, que diz respeito a capacidade da empresa licitante não foi comprovada a princípio.

Nas palavras de Marçal Justen Filho vejam com clareza o que é capacidade técnica OPERACIONAL:

> "Utiliza-se a expressão capacidade técnica operacional para indicar essa modalidade de experiência, relacionada, com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).
> (...)
> Exige-se do Sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.
>
> A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela administração pública**. (JUSTEN Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, São Paulo, pág. 499. grifou-se).

Analisando um dos atestados, verificamos que se referem a obras e serviços de engenharia executados pela Empresa **CONSÓRCIO VIVA SÃO GONÇALO.**

Ressaltamos que para comprovar a qualificação técnica operacional através de atestado de empresa executante diversa, deve ser comprovado vínculo, especificamente:

a) A ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
b) A existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
c) A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

**Ademais, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que "A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. " Confira-se:**

Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a "transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras". Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também "a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A". Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido "legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011". Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, "porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora". Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver "total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A". E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência "total do patrimônio e dos profissionais correspondentes", mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: "... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o

certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

Dessa forma deve ser apresentado os fundamentos que comprovam a transferência da capacidade técnico-operacional entre as pessoas jurídicas, caso se pretenda comprovar a capacidade técnica operacional através do atestado apresentado sob pena inabilitação por descumprimento do item b2 do Edital c/c art. 30, inc. II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93.

De forma mais didática segue o Parecer publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 79, de set/2000, p. 742: (disponível em https://www.zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/)

Possibilidade de transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas Licitação 27/09/2012 Por Brenia Diogenes G. dos Santos
A transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas não tem tratamento na legislação sobre licitações. E, por conta disso, a questão reveste-se de polêmica.
Entre os doutrinadores, Marçal Justen Filho manifestou-se pela impossibilidade de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas:
"29 Em conclusão, são nulas as cláusulas de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas. São impertinentes as disposições contratuais versando sobre transferência de tecnologia e assistência técnica. É juridicamente impossível estender a outras pessoas jurídicas autônomas a experiência obtida por uma determinada sociedade, sendo irrelevante a circunstância de integrarem todas um único conglomerado empresarial. Em face de tudo, formulo as respostas abaixo para os quesitos propostos. " (Destacamos)
Acerca do tema, o TCU, recentemente, exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.
Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:
"13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples. " (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)

Contudo, a questão da transferência de acervo, conforme pontuado pela própria Corte de Contas federal, não é de simples desenlace.

Tendo em vista a complexidade estrutural das empresas, não é possível concluir que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorriam para o sucesso de uma empresa 'x' ensejará o sucesso de uma empresa 'y'. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto.

Na análise do caso submetido ao TCU, essa Corte avaliou, para fins de aceitação da transferência de acervo:

– A ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';

– A existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;

– A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

ii. Deve ser demonstrado que a Licitante atende ao item Concretagem de blocos de coroamento e vigas baldrames, FCK 30 Mpa, com uso de bomba lançamento, adensamento e acabamento;

iii. Deve a licitante apresentar os documentos complementares e/ou elementos aptos para que seja realizada a conversão dessas unidades de medidas a fim de complementar a análise.

Confira-se a Jurisprudência do TCU:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)
>
> É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)
>
> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)
>
> Trata-se de representação que apontou possível falha em habilitação técnica de licitante de pregão eletrônico objetivando à contratação de "serviço de manutenção da solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala Cofre Modular". A representante alega a presença de inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame. Ao examinar o documento, o Relator afirmou que, à primeira vista, não havia qualquer irregularidade no atestado. Apesar disso, a interposição de recurso pela representante durante a fase recursal do pregão colocou à prova a verossimilhança de algumas informações presentes no documento, tenho em vista ter demonstrado que a vencedora havia sido inabilitada em licitações de objeto similar frente a incertezas quanto à veracidade dos dados informados. Desse modo, o Ministro Condutor ponderou que "o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissos), especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado". Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, "nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios". (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário)

Isto Posto, deve ser concedido o prazo regulamentar para que a Licitante apresente as informações solicitadas.

**Elaborado por:**

Alex Alves Zampiroli

Alex Alves Zampiroli
Engenheiro Civil
Mat: 500.222

**De acordo:**

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju x Pindobal

**Licitante: PROCEC ENGENHARIA**
**Data: 21/08/2019**
**Resultado da Análise: DILIGÊNCIA**

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 39.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 17731/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm** | **98 m** | Atendido | Serviço similar e de complexidade inferior ao assentamento de canal pré-fabricado. Item II |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U"** | **525 m²** | 967,2 m² Atendido | CAT nº 26302/2017 Sec. Do Estado do Ambiente do Rio de Janeiro– fls 47. |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835 m²** | 16.500m² Atendido/ Diligência | Atestado fornecido pela CIVILPORT fls 45. Apresentar itens mencionados em diligência abaixo. |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m. Fornecimento e assentamento.** | **270 m²** | 483,60 m² Atendido | CAT nº 26302/2017 Sec. Do Estado do Ambiente do Rio de Janeiro– fls 47. Serviço similar e de complexidade inferior ao assentamento de canal pré-fabricado. Item II |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital, porém na declaração apresentada pela empresa CIVILPORT consta uma contratação direta referente a Construção da base logística no Caximbau, obra situada no município de Niterói – RJ, onde nessa declaração há necessidade de mais esclarecimentos para a qualificação da empresa.

Portanto como forma de DILIGÊNCIA a empresa PROCEC Engenharia deverá apresentar a seguinte documentação complementar;

**1- Apresentar ART do responsável técnico pela Construção da base logística no Caximbau, visto que a declaração não faz menção da mesma.**

**2- Apresentar contrato referente a execução dos serviços citados na declaração.**

**3- Apresentar notas fiscais que comprovem o pagamento dos serviços relativos à contratação, visto que na declaração apresentada nem o valor total dos serviços é mencionado.**

**4 – Apresentar planilhas e quantitativos referente a contratação dos serviços.**

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm.** Atendido |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U".** Atendido |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente.** Atendido |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m.** Atendido |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*

*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 26302/2017 e CAT nº 6785/2008**, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE PARCIALMENTE** às exigências de qualificação técnica exigidas, convertendo o feito em diligência em atenção ao princípio da verdade material (ou real), que consiste na instrução probatória do processo administrativo de forma que os autos traduzam a realidade dos fatos com a maior fidelidade possível.

Dessa forma, deve a licitante apresentar os documentos complementares e/ou elementos aptos para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

**i. Da qualificação Técnica Operacional:**

O Edital previu no seu item Qualificação Técnica as duas espécies, quais sejam, (i) qualificação técnica Operacional e Qualificação Técnica Profissional.

Quanto a Qualificação Técnica Operacional a fim de ampliar a possibilidade de que as licitantes comprovem sua qualificação técnica operacional, são admitidas duas possibilidades:

(i) através de atestado em nome da licitante OU
(ii) caso faça sua comprovação técnico operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico, por razões lógicas, que demonstre que a licitante, pessoa jurídica executou/prestou o serviço/obra, ou seja a capacidade técnica operacional, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

A Recorrente optou pela segunda possibilidade. Ressaltamos que qualificação técnica Profissional foi comprovada, no entanto, a qualificação técnica operacional, que diz respeito a capacidade da empresa licitante não foi comprovada a princípio.

Nas palavras de Marçal Justen Filho vejam com clareza o que é capacidade técnica OPERACIONAL:

> "Utiliza-se a expressão capacidade técnica operacional para indicar essa modalidade de experiência, relacionada, com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).
> (...)
> Exige-se do Sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a pespectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.
>
> A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela administração pública**. (JUSTEN Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, São Paulo, pág. 499. grifou-se).

Analisando um dos atestados, verificamos que se referem a obras e serviços de engenharia executados pela Empresa **PROCEC ENGENHARIA S. A.**

Ressaltamos que para comprovar a qualificação técnica operacional através de atestado de empresa executante diversa, deve ser comprovado vínculo, especificamente:

a) a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
b) a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
c) a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

**Ademais, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que "A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos." Confira-se:**

Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a "transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras". Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também "a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A". Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido "legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011". Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, "porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora". Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver "total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A". E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência "total do patrimônio e dos profissionais correspondentes", mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: "... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a

anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

Dessa forma deve ser apresentado os fundamentos que comprovam a transferência da capacidade técnico-operacional entre as pessoas jurídicas, caso se pretenda comprovar a capacidade técnica operacional através do atestado apresentado sob pena inabilitação por descumprimento do item b2 do Edital c/c art. 30, inc. II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93.

De forma mais didática segue o Parecer publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 79, de set/2000, p. 742: (disponível em https://www.zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/)

Possibilidade de transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas Licitação 27/09/2012 Por Brenia Diogenes G. dos Santos

A transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas não tem tratamento na legislação sobre licitações. E, por conta disso, a questão reveste-se de polêmica.

Entre os doutrinadores, Marçal Justen Filho manifestou-se pela impossibilidade de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas:

"29 Em conclusão, são nulas as cláusulas de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas. São impertinentes as disposições contratuais versando sobre transferência de tecnologia e assistência técnica. É juridicamente impossível estender a outras pessoas jurídicas autônomas a experiência obtida por uma determinada sociedade, sendo irrelevante a circunstância de integrarem todas um único conglomerado empresarial. Em face de tudo, formulo as respostas abaixo para os quesitos propostos." (Destacamos)

Acerca do tema, o TCU, recentemente, exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.

Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

"13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples." (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)

Contudo, a questão da transferência de acervo, conforme pontuado pela própria Corte de Contas federal, não é de simples desenlace.

Tendo em vista a complexidade estrutural das empresas, não é possível concluir que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorriam para o sucesso de uma empresa 'x' ensejará o sucesso de uma empresa 'y'. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto.

Na análise do caso submetido ao TCU, essa Corte avaliou, para fins de aceitação da transferência de acervo:

– a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';

– a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;

– a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

ii. Deve ser demonstrado que a Licitante atende ao item Concretagem de blocos de coroamento e vigas baldrames, FCK 30 Mpa, com uso de bomba lançamento, adensamento e acabamento;

iii. Deve a licitante apresentar os documentos complementares e/ou elementos aptos para que seja realizada a conversão dessas unidades de medidas a fim de complementar a análise.

Confira-se a Jurisprudência do TCU:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira

implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Trata-se de representação que apontou possível falha em habilitação técnica de licitante de pregão eletrônico objetivando à contratação de "serviço de manutenção da solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala Cofre Modular". A representante alega a presença de inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame. Ao examinar o documento, o Relator afirmou que, à primeira vista, não havia qualquer irregularidade no atestado. Apesar disso, a interposição de recurso pela representante durante a fase recursal do pregão colocou à prova a verossimilhança de algumas informações presentes no documento, tenho em vista ter demonstrado que a vencedora havia sido inabilitada em licitações de objeto similar frente a incertezas quanto à veracidade dos dados informados. Desse modo, o Ministro Condutor ponderou que "o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado". Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, "nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios". (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário).

Isto Posto, deve ser concedido o prazo regulamentar para que a Licitante apresente as informações solicitadas.

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

## Análise da Qualificação Técnica

**Processo nº:** 24306/2018.
**Licitação:** CP nº 01/2019.
**Objeto:** Drenagem e Pavimentação Caju x Pindobal

**Licitante: SAGA CONSTRUTORA**
**Data: 21/08/2019**
**Resultado da Análise: DILIGÊNCIA**

### I - Análise

**I.1. Qualificação Técnica.**

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO - fls 17.

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO, através de apresentação da CERTIDÃO nº 51375/2019, emitida pelo CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2019. A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

SOMAR
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

PREFEITURA DE MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

| Item | Descrição dos serviços | Quantidade Mínima | Avaliação Atendido Sim/Não | Observação |
|---|---|---|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm** | **98 m** | **Diligência** | Atestados emitidos pela RC VIEIRA fls 21 e 22. **Apresentar itens mencionados em diligência abaixo.** |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U"** | **525 m²** | **Diligência** | Atestados emitidos pela RC VIEIRA fls 21 e 22. **Apresentar itens mencionados em diligência abaixo.** |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente, importado de usina.** | **14.835 m²** | **Diligência** | Atestados emitidos pela RC VIEIRA fls 21 e 22. **Apresentar itens mencionados em diligência abaixo.** |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m. Fornecimento e assentamento.** | **270 m²** | **Diligência** | Atestados emitidos pela RC VIEIRA fls 21 e 22. **Apresentar itens mencionados em diligência abaixo.** |

*1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;*

***Nota Explicativa:*** *A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.*

Observações adicionais: A empresa licitante atendeu os quantitativos para a qualificação exigidos no edital, porém nos atestados emitidos pela empresa **RC VIEIRA** há necessidade de mais esclarecimentos para a qualificação da empresa.
Portanto como forma de **DILIGÊNCIA** a empresa SAGA CONSTRUTORA deverá apresentar a seguinte documentação complementar;

**1- Apresentar ART do responsável técnico pela contratação das obras do Sistema BRT (folha 21) e Urbanização de Diversos Logradouros no Município de São Gonçalo (folha 22)**

**2- Apresentar contrato referente a execução dos serviços citados nos atestados fornecidos pela RC Vieira.**

**3- Apresentar notas fiscais que comprovem o pagamento dos serviços relativos à contratação.**

**4 – Apresentar planilhas e quantitativos referente a contratação dos serviços.**

**5 – Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo para empresa RC Vieira, como forma de atestar os quantitativos mencionados no atestado fornecido pela empresa RC Vieira para SAGA CONSTRUTORA (licitante).**

**1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| Item | Descrição dos Serviços |
|---|---|
| I | **Tubo de Concreto Armado 1.200mm.** Atendido |
| II | **Canal pré-fabricado em concreto armado/protendido seção "U".** Atendido |
| III | **Revestimento de concreto asfáltico betuminoso usinado a quente.** Atendido |
| IV | **Cobertura de canal pré-fabricado em concreto armado ou protendido para vãos até 5,00m.** Atendido |

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

*1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.*
*1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.*

**AVALIAÇÃO: ATENDIDO**, através da apresentação da **CAT nº 17364/2005**, CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em https://novoportal.crea-rj.org.br/

## II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE PARCIALMENTE** às exigências de qualificação técnica exigidas, convertendo o feito em diligência em atenção ao princípio da verdade material (ou real), que consiste na instrução probatória do processo administrativo de forma que os autos traduzam a realidade dos fatos com a maior fidelidade possível.

Dessa forma, deve a licitante apresentar os documentos complementares e/ou elementos aptos para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

**i. Da qualificação Técnica Operacional:**

O Edital previu no seu item Qualificação Técnica as duas espécies, quais sejam, (i) qualificação técnica Operacional e Qualificação Técnica Profissional.

Quanto a Qualificação Técnica Operacional a fim de ampliar a possibilidade de que as licitantes comprovem sua qualificação técnica operacional, são admitidas duas possibilidades:

(i) através de atestado em nome da licitante OU
(ii) caso faça sua comprovação técnico operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico, por razões lógicas, que demonstre que a licitante, pessoa jurídica executou/prestou o serviço/obra, ou seja a capacidade técnica operacional, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

A Recorrente optou pela segunda possibilidade. Ressaltamos que qualificação técnica Profissional foi comprovada, no entanto, a qualificação técnica operacional, que diz respeito a capacidade da empresa licitante não foi comprovada a princípio.

Nas palavras de Marçal Justen Filho vejam com clareza o que é capacidade técnica OPERACIONAL:

> "Utiliza-se a expressão capacidade técnica operacional para indicar essa modalidade de experiência, relacionada, com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).
> (...)
> Exige-se do Sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a pespectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.
>
> A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela administração pública**. (JUSTEN Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, São Paulo, pág. 499. grifou-se).

Analisando um dos atestados, verificamos que se referem a obras e serviços de engenharia executados pela Empresa **SAGA CONSTRUTORA EIRELI.**

Ressaltamos que para comprovar a qualificação técnica operacional através de atestado de empresa executante diversa, deve ser comprovado vínculo, especificamente:

a) a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
b) a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
c) a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

**Ademais, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que "A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos." Confira-se:**

Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a "transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras". Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também "a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A". Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido "legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011". Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, "porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora". Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver "total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A". E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência "total do patrimônio e dos profissionais correspondentes", mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: "... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o

certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

Dessa forma deve ser apresentado os fundamentos que comprovam a transferência da capacidade técnico-operacional entre as pessoas jurídicas, caso se pretenda comprovar a capacidade técnica operacional através do atestado apresentado sob pena inabilitação por descumprimento do item b2 do Edital c/c art. 30, inc. II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93.

De forma mais didática segue o Parecer publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 79, de set/2000, p. 742: (disponível em https://www.zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/)

Possibilidade de transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas Licitação 27/09/2012 Por Brenia Diogenes G. dos Santos
A transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas não tem tratamento na legislação sobre licitações. E, por conta disso, a questão reveste-se de polêmica.
Entre os doutrinadores, Marçal Justen Filho manifestou-se pela impossibilidade de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas:
"29 Em conclusão, são nulas as cláusulas de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas. São impertinentes as disposições contratuais versando sobre transferência de tecnologia e assistência técnica. É juridicamente impossível estender a outras pessoas jurídicas autônomas a experiência obtida por uma determinada sociedade, sendo irrelevante a circunstância de integrarem todas um único conglomerado empresarial. Em face de tudo, formulo as respostas abaixo para os quesitos propostos." (Destacamos)
Acerca do tema, o TCU, recentemente, exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.
Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:
"13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples." (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)

Contudo, a questão da transferência de acervo, conforme pontuado pela própria Corte de Contas federal, não é de simples desenlace.

Tendo em vista a complexidade estrutural das empresas, não é possível concluir que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorriam para o sucesso de uma empresa 'x' ensejará o sucesso de uma empresa 'y'. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto.

Na análise do caso submetido ao TCU, essa Corte avaliou, para fins de aceitação da transferência de acervo:

– a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';

– a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;

– a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

ii. Deve ser demonstrado que a Licitante atende ao item Concretagem de blocos de coroamento e vigas baldrames, FCK 30 Mpa, com uso de bomba lançamento, adensamento e acabamento;

iii. Deve a licitante apresentar os documentos complementares e/ou elementos aptos para que seja realizada a conversão dessas unidades de medidas a fim de complementar a análise.

Confira-se a Jurisprudência do TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Trata-se de representação que apontou possível falha em habilitação técnica de licitante de pregão eletrônico objetivando à contratação de "serviço de manutenção da solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala Cofre Modular". A representante alega a presença de inconsistências no atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame. Ao examinar o documento, o Relator afirmou que, à primeira vista, não havia qualquer irregularidade no atestado. Apesar disso, a interposição de recurso pela representante durante a fase recursal do pregão colocou à prova a verossimilhança de algumas informações presentes no documento, tenho em vista ter demonstrado que a vencedora havia sido inabilitada em licitações de objeto similar frente a incertezas quanto à veracidade dos dados informados. Desse modo, o Ministro Condutor ponderou que "o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado". Mesmo com a omissão do pregoeiro, o TCU decidiu pela continuidade do contrato, sem prejuízo de informar ao órgão contratante que, "nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios". (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário).

| Serviço Público Municipal | |
|---|---|
| Processo Número | |
| Data do Início | |
| Folha | |
| Rubrica | |

Isto Posto, deve ser concedido o prazo regulamentar para que a Licitante apresente as informações solicitadas.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Divisão de Obras Indiretas
Engenheiro Civil
Mat: 500.029